

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.425, DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cerimonialista suas correlatas e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa a regulamentar a profissão de cerimonialista, de técnico e auxiliar de cerimonial, criando o Conselho Federal de Cerimonial, bem como os respectivos Conselhos Regionais, suas estruturas e receitas, atribuindo-lhes personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira para fiscalizar o exercício da referida profissão e aplicar penalidades em caso de infrações disciplinares.

A proposição define, ainda, as qualificações exigidas para o exercício dessas profissões, as atividades e atribuições a serem exercidas pelos profissionais e a jornada máxima de trabalho.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame do mérito, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para o exame dos aspectos inseridos no âmbito da competência daquele Órgão Técnico.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo, que suprime do escopo da proposta as exigências relativas à qualificação para o exercício da profissão, bem assim a instituição de órgãos federais e regionais de fiscalização.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."*

O Projeto de Lei nº 5.425, de 2009, ao regulamentar a categoria profissional de cerimonialista e suas correlatas, estabelece regras e critérios para o exercício da profissão cujos efeitos concentram-se primordialmente nas relações funcionais que se estabelecem na esfera do setor privado.

Contudo, dois aspectos da proposta merecem uma análise mais detida à luz do que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, relacionados à proposta de instituição e custeio dos Conselhos Federal e Regionais de Cerimonial.

O art. 30 da proposição prevê que as atividades dos Conselhos Federal e Regionais de Cerimonial sejam custeadas pelos profissionais neles registrados mediante o recolhimento de anuidade, constituindo receita própria dessas entidades, que não integraria o orçamento fiscal ou da seguridade social.

Em vista disso, parece-nos fora de dúvida que tais recursos não se sujeitam às normas afetas à legislação orçamentária, particularmente no que tange às exigências quanto à estimativa de seu impacto sobre a arrecadação da União.

Por sua vez, o art. 36 do Projeto sob exame atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a tarefa de convocar o Comitê Nacional de Cerimonial Público, para eleger os membros efetivos e suplentes do primeiro Conselho Federal de Cerimonial. Do ponto de vista das finanças públicas, cabe mencionar que a aprovação desse dispositivo criaria nova obrigação para o ente público, podendo ensejar despesas com passagens, diárias ou ajudas de custo para um contingente inespecífico de pessoas, cuja dimensão não se acha devidamente explicitada pelo ilustre Autor do Projeto.

Sob esse aspecto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 16, estabelece que a proposição legislativa que acarretar aumento de despesa deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos e das medidas compensatórias aplicáveis.

Cabe, além disso, observar que o citado dispositivo (art. 36 do Projeto), trata de matéria cuja iniciativa é reservada, pela Constituição Federal, ao Presidente da República, nos termos do seu art. 84, inciso VI. Trata-se de aspecto a ser, seguramente, examinado no momento oportuno pela CCJC, quando da apreciação da proposição por aquela egrégia Comissão.

Examinado o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, não identificamos qualquer implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, tendo em vista não tratar esse Substitutivo da instituição e funcionamento de Conselhos ou da cobrança de contribuições.

No que tange aos aspectos de mérito inseridos no âmbito de competência desta Comissão, julgamos plenamente atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade que recomendam a aprovação do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo em vista a importância da regulamentação profissional para o crescimento ordenado da economia do País, e, em consequência, para a

receita pública, ao garantir seriedade e maior eficiência no exercício profissional.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 5.425/09, desde que nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 5.425/09, desde que nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2012.

Deputado CELSO MALDANER
Relator